

1 **PROPOSTA DE LEI 6/XV ” NOVA LEI DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS” E TRANSPOSIÇÃO DE**
2 **UM CONJUNTO DE DIRETIVAS COMUNITÁRIAS E ALTERAÇÃO DE VÁRIOS DIPLOMAS LEGAIS.**

3 **-- PARECER DA ANMP--**

4
5 **I. ENQUADRAMENTO.**
6

7 A presente proposta de Lei -- -- remetida para audição da ANMP pela Comissão de Economia, Obras
8 Públicas, Planeamento e Habitação, Assembleia da República -- pretende aprovar uma nova Lei das
9 Comunicações Eletrónicas, transpondo um conjunto de diretivas comunitárias para a ordem jurídica interna,
10 designadamente a que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, a relativa à
11 concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas, bem como a diretiva relativa
12 à proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional.

13
14 **II. CONTEÚDO DA PROPOSTA DE LEI.**
15

16 Abstendo-nos da identificação formal das respetivas diretivas, bastando-nos com a referência ao respetivo
17 conteúdo no parágrafo anterior, importará referir, apenas, que a metodologia adotada pelo legislador na
18 presente proposta de Lei foi a de alterar vários regimes jurídicos internos, em conformidade com as diretivas
19 comunitárias, cujos diplomas abaixo se identificam.

20
21 São, assim, propostas alterações à Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, que regulamenta o tratamento de
22 dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, alterações à Lei n.º
23 99/2009, de 04 de setembro, que regula o regime quadro das contraordenações no setor das comunicações,
24 alterações ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, que estabelece o regime aplicável ao
25 licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas
26 estações e da utilização do espectro radioelétrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas
27 radioelétricas, à proteção da exposição a radiações eletromagnéticas e à partilha de infraestruturas de
28 radiocomunicações e, ainda, alterações ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, relativa aos direitos
29 dos consumidores.

30
31 É, ainda, aprovada em anexo à proposta de Lei, uma *Nova Lei das Comunicações Eletrónicas*, em
32 substituição da atual Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

33
34 **III. APRECIÇÃO DA ANMP.**
35

36 Importará, antes de mais, referir que no mês de Abril do passado ano de 2021, o Conselho Diretivo da
37 ANMP teve oportunidade de se pronunciar sobre uma iniciativa legislativa, no seu essencial idêntica à
38 presente, e relativamente à qual foi emitido parecer desfavorável, decorrente da circunstância de, em
39 matéria de comunicações eletrónicas, a configuração do quadro regulador dos direitos de passagem e
40 modelos de ocupação do domínio municipal, manterem os mesmos pontos críticos, fundamentais, sem
41 proposta de soluções.

43 Não existindo, na presente versão, questões novas ou adicionais que careçam de nova apreciação, a ANMP
44 reproduzirá, no presente parecer, o conteúdo do parecer emitido no passado ano de 2021, sem prejuízo de
45 algumas atualizações.

46

47 **1.QUESTÃO PRÉVIA. TECNICIDADE DO DIPLOMA. APRECIÇÃO DA “NOVA LEI DAS**
48 **COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS”**

49

50 Como ponto prévio, importará referir que a presente iniciativa legislativa consubstancia um diploma extenso,
51 com partes de elevada tecnicidade, especialmente do ponto de vista não jurídico, com recurso a conceitos
52 de outras áreas de saber, que demandaram, inclusive, a elaboração das alterações propostas por um grupo
53 de trabalho específico, que demorou mais de um ano a chegar à concretização da atual proposta.
54 Naturalmente, quanto a estes aspetos de tecnicidade acrescida e específica, a ANMP abstém-se de
55 qualquer pronúncia.

56

57 Por outro lado e não obstante a declaração de princípio constante do anterior parágrafo, muitas das
58 alterações propostas versam sobre articulados cujo conteúdo não se reconduz ou pretende reconduzir à
59 esfera jurídica das atribuições municipais, não se incluindo nesta purga, naturalmente, a “*Nova Lei das*
60 *Comunicações Eletrónicas* “ que a presente proposta de Lei pretende aprovar, revogando a atual Lei n.º
61 5/2004, de 10 de Fevereiro que, como é sabido, prevê a chamada Taxa Municipal de Direitos de Passagem
62 -- abreviadamente TMDP -- taxa e matéria relativamente à qual a ANMP não poderá deixar de tecer
63 importantes considerandos, a relegar para o ponto seguinte.

64

65 **2. QUESTÃO DOS DIREITOS DE PASSAGEM. MODELO DE FIXAÇÃO E COBRANÇA DA TMDP.**

66

67 Importa referenciar que a ANMP -- desde a publicação da Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004,
68 de 10 de Fevereiro e próxima deste regime na parte em que fixa a retribuição pelos direitos de passagem)
69 no ano de 2004 e com a publicação do Decreto-Lei n.º 123/2009 de 21 de Maio -- manifestou, ao longo dos
70 anos, uma preocupação permanente com a presente matéria e com as disfuncionalidades que a conjugação
71 do modelo que resultou destes dois regimes trouxe em matéria de aproveitamento do domínio público e
72 privado municipal, tendo envidado esforços contínuos e persistentes no sentido da sua correção.

73

74 Destes esforços da ANMP resultou uma evolução positiva, traduzida em alterações legislativas que,
75 entretanto, se verificaram, não podendo deixar de se destacar o desaparecimento da repercussão do
76 encargo da TMDP sobre os consumidores finais (10.ª alteração à Lei das Comunicações Eletrónicas,
77 operada pela Lei nº 127/2015 de 03 de Setembro) e pela correção introduzida ao artigo 19.º do Decreto-Lei
78 n.º 123/2009, resultante da revogação do artigo 34.º deste mesmo articulado, norma que determinava que
79 a remuneração pelo acesso às ITUR públicas fosse, até àquela data, apenas a TMDP (revogação operada
80 pela Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2015, Lei n.º 82-B/2014 de 31 de Dezembro), situação
81 que entretanto se alterou.

82

83 Estas evoluções evidenciam e reafirmam o importante papel dos Municípios na abordagem crítica das
84 soluções normativas contidas no diploma originário, e o respetivo ajustamento a soluções mais adequadas
85 e proporcionais na relação tripartida entre consumidores, Municípios e empresas de rede.

86

87 No entanto, muitas outras questões subsistem na presente matéria, e há um longo e vasto caminho ainda
88 a percorrer, desde logo no que ao próprio modelo de fixação da Taxa Municipal de Direitos de Passagem
89 respeita que, anote-se, não sofre alterações no articulado proposto, apenas no artigo que a regula matéria
90 que, na proposta é o 167.º e, atualmente, é o artigo 106.º da Lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro.

91

92 O modelo de fixação da taxa imposto por lei, impõe que a taxa municipal de direitos de passagem (TMDP)
93 seja determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas
94 empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo,
95 para todos os clientes finais do correspondente município, devendo o respetivo percentual ser aprovado
96 anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua
97 vigência, não podendo ultrapassar os de 0,25% sobre aquela faturação.

98

99 Esta formulação legal e modelo, além de ter gerado múltiplas questões práticas do ponto de vista da sua
100 aplicação, foi objeto de várias e justas divergências interpretativas, algumas mesmo quanto à própria
101 natureza deste tributo (que exclui a cobrança de outros, designadamente taxas por ocupação de domínio
102 municipal), chegando o mesmo a ser considerado por reputados juristas como um “*imposto especial*”,
103 dada a sua nebulosa sinalagmaticidade.

104

105 Trata-se de um modelo que, além de obsoleto e de duvidosa conformidade legal é, sobretudo, alheio e
106 desrespeitador da autonomia dos Municípios nos seus poderes de fixação de taxas, exercido, no quadro
107 jurídico e com a amplitude consagrada no atual Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, constante
108 da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, no respeito, naturalmente, pelos limites que o próprio regime
109 também consagra, desde logo em matéria de fundamentação económico-financeira da fixação dos
110 respetivos valores, condição -- aliás -- primeira da sua validade.

111

112 A ANMP entende, assim, que esta questão de princípio é estrutural, sendo esta intervenção legislativa o
113 momento oportuno para uma revisão do atual artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, Lei n.º
114 5/2004, de 10 de fevereiro (e legislação conexas), em respeito pela autonomia dos Municípios na fixação
115 de taxas devidas pela ocupação do domínio que lhes pertence, pugnando-se pela sua conformação com o
116 Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

117

118 **3. A INTERVENÇÃO DAS EMPRESAS DE REDE NO DOMÍNIO MUNICIPAL.**

119

120 Aproveitando o ensejo da matéria, a ANMP não pode deixar de salientar e reforçar – porque esta é uma
121 questão diretamente conexas com o reconhecimento dos direitos de passagem às empresas de rede – a
122 absoluta necessidade de o legislador reforçar e melhorar os mecanismos de controlo das intervenções no
123 espaço público, decorrentes da instalação ou manutenção/reparação de infraestruturas de rede.

124

125 Com efeito, o caos que hoje se verifica nas nossas cidades decorrente de intervenções desordenadas e
126 casuísticas dos vários operadores de rede, com destaque particular para os operadores de comunicações
127 eletrónicas, exige que se caminhe para soluções que respeitem os poderes e responsabilidades pela gestão
128 do espaço público cometidos, legalmente, aos Municípios.

129

130 Deverá ser aproveitada a presente oportunidade “legislativa” para reforçar os mecanismos existentes por
131 forma a criar condições para o efetivo conhecimento e acompanhamento, por parte dos Municípios, de
132 todas as intervenções em espaço público, desiderato imposto, desde logo, pelo imperativo de utilização
133 coletiva a que o mesmo se encontra adstrito.

134

135 Não devem nem podem ser impostos obstáculos ou ónus à normal utilização do domínio municipal
136 (independentemente da natureza da intervenção ou de a mesma se encontrar sujeita a controlo
137 administrativo no quadro da gestão urbanística) sem que o Município tenha, no mínimo, o respetivo
138 conhecimento.

139

140 Tendo a ANMP a noção de que esta matéria encontrará a sua regulação “natural”, não no âmbito da Lei
141 das Comunicações Eletrónicas mas, sim, no âmbito do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio – que
142 regula o “*Regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações
143 eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de
144 telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios.*” -- não poderá, no entanto,
145 deixar de assinalar a necessidade de esta “*Nova Lei das Comunicações Eletrónicas*” consignar, pelo
146 menos, este princípio orientador e, nessa conformidade, serem promovidas as intervenções legislativas
147 necessárias para a sua concretização.

148

149 E ainda sobre o presente ponto e intrinsecamente conexo com a questão expandida no anterior parágrafo,
150 a ANMP não pode deixar de manifestar a sua perplexidade perante o conteúdo proposto para o artigo 25.º
151 da “*Nova Lei das Comunicações Eletrónicas*”, uma novidade relativa à “*Implantação e operação de pontos*
152 *de acesso sem fios de áreas reduzidas.*”, na medida em que o n.º 1 deste normativo, na redação proposta
153 determina que “*As autoridades competentes não podem sujeitar a implantação de pontos de acesso sem*
154 *fios de áreas reduzidas que respeitem as características físicas e técnicas fixadas em atos de execução da*
155 *Comissão Europeia a quaisquer atos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia.*”

156

157 Não obstante o n.º 2 do mesmo normativo abra a porta para a possibilidade de as autoridades competentes,
158 poderem sujeitar esta implantação a limitações, em locais com valor arquitetónico, histórico, natural
159 protegido ou por razões de segurança pública, a atos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia
160 “*nos termos da legislação aplicável*”, entende a ANMP que há aqui uma inversão de responsabilidades,
161 pois, independentemente da prerrogativa constante deste n.º2, esta instalação -- até pela experiência
162 empírica da desordem nas instalação de equipamentos por parte deste tipo de operadores de rede -- deverá
163 ser, sempre, objeto de comunicação ao Município e ao mesmo ser reconhecida a prerrogativa de determinar
164 alterações, fundamentadas, à respetiva localização.

165

166

167 **4. O PAPEL DA ENTIDADE REGULADORA.**

168

169 A ANMP reforça a necessidade de a ANACOM, na qualidade de entidade reguladora, aperfeiçoar e efetivar
170 mecanismos rigorosos de controle da liquidação, cobrança e entrega, atempada, aos Municípios, dos
171 valores a título de taxa municipal de direitos de passagem, questão controversa e que há anos que é objeto
172 de sinalização por parte dos Municípios.

173

174 A ANMP aproveita, ainda, para, mais uma vez, solicitar que a entidade reguladora intensifique o seu papel
175 no que respeita ao controlo e sensibilização dos operadores de redes de comunicações eletrónicas, no que
176 respeita às intervenções em espaço público, assumindo um papel proativo, sensibilizador de boas práticas
177 e dissuasor do atual modelo caótico de intervenções num espaço que pertence a todos e cuja utilização
178 deverá ser regrada e respeitadora das entidades com responsabilidades e poderes públicos na sua gestão.

179

180 **IV. POSIÇÃO DA ANMP.**

181

182 **Face ao exposto, entende a ANMP que a presente iniciativa legislativa deveria abordar, nos termos**
183 **expendidos, a matéria fulcral do modelo atual dos direitos de passagem, bem como a questão da**
184 **intervenção dos operadores de rede no domínio municipal, procurando reforçar os mecanismos**
185 **existentes de controlo prévio por parte dos Municípios face às intervenções desordenadas dos**
186 **operadores de rede no espaço público e na cidade, em geral.**

187

188 **Nestes termos, a ANMP emite parecer desfavorável à presente proposta de lei.**

189

190

191

ANMP, 17 de maio de 2022

192